



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000228/94-74
Recurso nº. : 12.654
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : ROBERTO SANTANA ANTUNES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.638

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SANTANA ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000228/94-74
Acórdão nº. : 104-15.638
Recurso nº. : 12.654
Recorrente : ROBERTO SANTANA ANTUNES

RELATÓRIO

ROBERTO SANTANA ANTUNES, contribuinte inscrito no CPF/MF 356.714.087-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia do Botafogo, nº 96 - apto 106 - Bairro Botafogo, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 140, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 152.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 01/12/93, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, com ciência em 02/12/93 (fls. 129), exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 10.533,10 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100%, relativo ao exercício de 1993, ano-base de 1992.

O lançamento decorre de revisão interna na declaração de rendimento do exercício de 1993, onde a fiscalização glosou as deduções de despesas médicas no valor de UFIR 21,129,90. Infração capitulada nos artigos 676, III e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Leis nºs 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000228/94-74
Acórdão nº. : 104-15.638

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/60, apresentada, intempestivamente, em 28/01/94, a suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- que foi glosado a dedução relativa a despesas médicas, correspondentes a linha 08 da declaração, no valor de 21.190,90 UFIR;

- que em anexo envia os recibos para comprovação das despesas médicas, totalizando 21.190,90 UFIR, conforme orientação do Dr. Veronesi, Fiscal da Receita federal, na audiência de esclarecimento realizada na sede da DRF no Rio de Janeiro - RJ;

- que justifica o atraso na entrega deste pedido de cancelamento por se encontrar, temporariamente, em outro endereço e coincidência com ausência por motivo de viagem (período de férias) e também, por equívoco, julgando que poderia recorrer até a data de vencimento da multa de ofício datada para 31/01/94.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela intempestividade do pedido, deixando de tomar conhecimento da impugnação apresentada.

Em 10 de janeiro de 1997, a autoridade lançadora, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 e de acordo com o disposto no inciso XIII, do art. 1º, da Portaria SRF nº 4.980/94, no exercício de sua competência discricionária, revê, de ofício, o lançamento objeto de declaração intempestiva, diante de erro material nele existente, retificando o lançamento, conforme consta na minuta de fls. 146.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000228/94-74
Acórdão nº. : 104-15.638

A ementa da referida decisão é a seguinte:

***REVISÃO DE OFÍCIO**

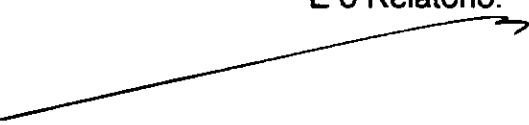
Exercício 1993, ano-base 1992

Retificado o lançamento remanesce imposto a pagar no valor de 3.090,21 UFIR.

Cientificado da decisão da Autoridade Lançadora, em 21/02/97, conforme Termo constante das fls. 150/151, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, tempestivamente, em 25/03/97, recurso voluntário de fls. 152, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas considerações apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que tendo recebido a notificação de folhas 02 do processo, com DARF datado de 31/01/94.

Em 13/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Glênio Sabbad Guedes, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, apresenta, às fls. 154/155, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000228/94-74
Acórdão nº. : 104-15.638

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

O então autuado tomou ciência da Notificação do Lançamento, através de AR, em 02/12/93 (fls. 129), prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 31/12/93, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 28/01/94, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Assim, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


NELSON MALLMANN